

TC 004.845/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Responsável: Jônatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Jônatas Alves de Almeida, ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA no período de 1º/1/2005 a 4/8/2010 (peça 2, p. 191 e 199 c/c p. 181-184), em razão do não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e a municipalidade, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema único de Saúde (SUS), com vigência no período de 1º/7/2004 a 10/03/2008 (peça 1, p. 41-55).

HISTÓRICO

2. O processo no âmbito do TCU foi objeto de análise inicial consubstanciada na instrução que forma a peça 7 dos autos, na qual consta o histórico do desenvolvimento processual em sua fase interna, os dados básicos da avença e a tramitação na esfera do controle interno (itens 2-12, p. 1-2), bem como, em caráter conclusivo (item 19, p. 4-5), a proposta de citação do Sr. Jônatas Alves de Almeida para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do FNS a quantia de R\$ 104.000,00, em valor histórico (data da ocorrência: 20/3/2007), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos, em face de:

a) não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e o município de São Francisco do Maranhão/MA, impedindo a verificação integral do objeto do Convênio nos seus aspectos físico e financeiro, em ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, inciso XII do Decreto 6.170/2007 e art. 38, inciso II, alínea “d” da IN-STN 1/97;

b) ausência de nexos causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), visto que 1) os valores das retiradas constantes nos extratos bancários (cheques 850002 e 850003, nos valores respectivos de R\$ 44.000,00 e R\$ 40.000,00) não correspondem aos dispêndios apresentados a título de prestação de contas; 2) a nota fiscal 330, datada de 21/3/2007, diverge da data de 23/3/2007 encontrada no extrato bancário, e não apresenta a numeração do cheque pago para tal fim (850001); 3) existência de recibo de pagamento à empresa Art-Médica, sem indicação do CNPJ, quando a respectiva prestação de contas informa a empresa Crajás A. Const. Ltda., CNPJ 04.317.026/0001-19, como beneficiária dos pagamentos referentes a esse ajuste, em ofensa ao disposto no art. 10 do Decreto 6.170/2007, § 3º, inciso II e art. 20 da IN-STN 1/97.

EXAME TÉCNICO

3. Após regular autorização (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Jônatas Alves de Almeida, mediante Ofício 1710/2014-TCU/SECEx-MA (peça 10), datado de 11/6/2014, o qual foi entregue no endereço constante no Sistema CPF (peça 9) em 18/8/2014 (peça 12).

4. Registra-se que também consta nos autos outro aviso de recebimento indicando a entrega

da comunicação processual em 24/6/2014 (peça 11), porém não pode ser considerada válida para fins de comprovação, uma vez que não consta a necessária assinatura do recebedor.

5. Apesar de o aludido responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, como mencionado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o sobredito responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. As irregularidades objeto da citação estão a seguir resumidas:

a) situações encontradas:

a.1) não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e município de São Francisco do Maranhão/MA;

a.2) ausência denexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), visto que 1) os valores das retiradas constantes nos extratos bancários (cheques 850002 e 850003, nos valores respectivos de R\$ 44.000,00 e R\$ 40.000,00) não correspondem aos dispêndios apresentados a título de prestação de contas; 2) a nota fiscal 330, datada de 21/3/2007, diverge da data de 23/3/2007 encontrada no extrato bancário, e não apresenta a numeração do cheque pago para tal fim (850001); 3) existência de recibo de pagamento à empresa Art-Médica, sem indicação do CNPJ, quando a respectiva prestação de contas informa a empresa Crajás A. Const. Ltda., CNPJ 04.317.026/0001-19, como beneficiária dos pagamentos referentes a esse ajuste, em ofensa ao disposto no art. 10 do Decreto 6.170/2007, § 3º, inciso II e art. 20 da IN-STN-1/97.

b) objeto: Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e município de São Francisco do Maranhão/MA;

c) critérios: art. 1º, § 1º, inciso XII, do Decreto 6.170/2007 e art. 38, inciso II, alínea “d” da IN-STN 1/97 (situação descrita na alínea a.1 acima); art. 10 do Decreto 6.170/2007, § 3º, inciso II e art. 20 da IN-STN 1/97 (situação descrita na alínea a.2 acima).

d) evidências:

d.1) situação descrita na alínea a.1 acima: Parecer Gescon 2383, de 26/5/2009 (peça 2, p. 108-116) e Prestação de Contas (peça 1, p. 341-379, e peça 2, p. 4-58);

d.2) situação descrita na alínea a.2 retro: extrato bancário (peça 1, p. 353); nota fiscal 330 (peça 2, p. 42); recibo de pagamento à empresa Art-Médica (peça 2, p. 50); Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 347);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições conveniais a respeito da prestação de contas e às requisições do concedente, visando complementar a documentação pendente;

f) efeitos: dano ao erário de R\$ 104.000,00 (valor original); impossibilidade de verificação integral do objeto do Convênio nos seus aspectos físico e financeiro; quebra do nexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do convênio;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;

h) desfecho: inicialmente, foi proposta e efetivada a citação do responsável (peça 7) em face das irregularidades descritas; nesta ocasião, será alvitrado o julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Jônatas Alves de Almeida e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Também considera-se adequado, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outros órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jônatas Alves de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Jônatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), na condição de ex-prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA no período 1º/1/2005 a 4/8/2010, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
104.000,00	20/3/2007

Valor atualizado até 1/1/2014: R\$ 150.436,00 (peça 6)

c) aplicar ao Sr. Jônatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Jônatas Alves de Almeida, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre



cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 25 de setembro de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUGC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), firmado entre o Ministério da Saúde e o município de São Francisco do Maranhão/MA, impedindo a verificação integral do objeto do Convênio nos seus aspectos físico e financeiro, em ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, inciso XII do Decreto 6.170/2007 e art. 38, inciso II, alínea “d” da IN-STN 1/97 (v. item 2, alínea "a", desta instrução).</p>	<p>Jônatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA.</p>	<p>1º/1/2005 a 4/8/2010</p>	<p>Não apresentou documentos complementares necessários à prestação de contas relativa aos recursos que geriu durante a vigência do Convênio 1448/2004, Siafi 503897, em desconformidade com a legislação mencionada.</p>	<p>A não apresentação da documentação necessária à prestação de contas do gestor em comento teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1448/2004, Siafi 503897.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. p.ex. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário), além da legislação específica mencionada na descrição da irregularidade. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Ausência de nexos causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897), visto que 1) os valores das retiradas constantes nos extratos bancários (cheques 850002 e 850003, nos valores respectivos de R\$ 44.000,00 e R\$ 40.000,00) não correspondem aos dispêndios apresentados a título de prestação de contas; 2) a nota fiscal 330, datada de 21/3/2007, diverge da data de 23/3/2007 encontrada no extrato bancário, e não apresenta a numeração do cheque pago para tal fim (850001); 3) existência de recibo de pagamento à empresa Art-Médica, sem indicação do CNPJ, quando a respectiva prestação de contas informa a empresa Crajás A. Const. Ltda., CNPJ 04.317.026/0001-19, como beneficiária dos pagamentos referentes a esse ajuste, em ofensa ao disposto no art. 10</p>	<p>Jônatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), ex-prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA.</p>	<p>1º/1/2005 a 4/8/2010</p>	<p>O gestor prestou contas dos recursos com as irregularidades e inconsistências mencionadas que ocasionaram a quebra do nexos causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do Convênio 1448/2004 (Siafi 503897).</p>	<p>Na condição de prefeito, ordenador de despesas, e responsável pela prestação de contas, a conduta especificada do gestor foi determinante para a perpetração das irregularidades mencionadas.</p>	<p>Na condição de prefeito e ordenador de despesas foi objetivamente responsável pela gestão dos recursos do convênio e, portanto, por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por meio de prestação de contas idônea, o que não ocorreu, sendo que inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
do Decreto 6.170/2007, § 3º, inciso II e art. 20 da IN-STN 1/97 (v. item 2, alínea "b", desta instrução).					